



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 716, DE 2019

(Do Sr. Fábio Trad)

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre a contratação de seguro e outras garantias para fins de licenciamento ambiental de barragens de rejeitos de minérios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3561/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A Nos processos de concessão, renovação ou revisão de licenciamento ambiental de atividades de extração e tratamento mineral associadas à construção ou modificação de barragens de rejeitos de minérios, o órgão ambiental competente deverá exigir a contratação de seguro ou a apresentação de outras garantias financeiras para fins de cobertura de danos causados ao patrimônio público ou privado, e ao meio ambiente, em caso de vazamento ou rompimento da barragem.

§1º – Os seguros e garantias de que trata o caput poderão ser apresentados isolada ou cumulativamente, de forma a assegurar o valor de cobertura estabelecido pelo órgão ambiental, e não eximem o empreendedor do cumprimento das normas e dos critérios e padrões técnicos de licenciamento exigidos.

§2º – A fixação de coberturas pelo órgão ambiental deverá guardar estrita consonância com os estudos de riscos e impactos ambientais que fundamentam o licenciamento.” (NR)

Art. 2º Ato do Poder Executivo estabelecerá as condições necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No dia 25 de janeiro do corrente ano a barragem 1 da Mina do Córrego do Feijão, de propriedade empresa Vale S.A., na cidade de Brumadinho, região metropolitana de Belo Horizonte, rompeu, deixando em seu rastro 165 pessoas mortas e 155 desaparecidas, além da liberação de 13 milhões de m³ de rejeitos. De acordo com análise feita pelo Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais (Cenima), o rompimento da barragem destruiu 133 hectares de vegetação nativa da Mata Atlântica (equivalente a 186 campos de futebol) e 71 hectares de Áreas de Proteção Permanente (APP) ao longo dos cursos d’água afetados pelos rejeitos (equivalente a 99 campos).

Coincidência ou não, o desastre de Brumadinho ocorreu três anos após o maior desastre ambiental do Brasil. Em 2015, na cidade de Mariana, também em Minas Gerais, houve o rompimento de outra barragem de rejeitos, desta feita de propriedade da empresa Samarco, *joint venture* entre a brasileira Vale e a mineradora anglo-australiana BHP Billiton, que liberou na natureza 56 milhões de m³ de lama tóxica, matando 19 pessoas e afetando a vida de outras 500 mil, além de impactar toda a bacia hidrográfica do Rio Doce.

O retrato triste da tragédia de Mariana, e que poderá se repetir no caso de Brumadinho, é que os processos envolvendo as indenizações destinadas a reparar os danos causados ao patrimônio e ao meio ambiente, bem como a responsabilização criminal dos culpados, quase sempre ficam pelo caminho. Demoradas disputas judiciais, que se arrastam por anos a fio, contribuem para a impunidade dos culpados e a perpetuidade do descaso pela natureza e pela vida das pessoas.

Previsto no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o seguro ambiental é considerado um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. No entanto, sua contratação nunca foi de fato regulamentada no Brasil. Muito embora as empresas mineradoras em atuação no País possam contratar livremente seguros de acordo com suas necessidades, o escopo e os limites das respectivas coberturas passam ao largo do controle pelo Poder Público.

A questão em torno da apresentação de garantias voltadas à mitigação de impactos ambientais e danos causados ao patrimônio nos processos de licenciamento ambiental das atividades de mineração, em especial aquelas de que resulte a formação de barragens de rejeitos, necessita ser urgentemente endereçada antes que nova tragédia aconteça.

Nesse sentido, há que atentar para o fato de que a contratação compulsória de seguros como condição única para a reparação de danos ambientais é extremamente complexa e dotada de diversas particularidades, pois cada empreendimento possui características técnicas e econômicas intrínsecas, que podem implicar inclusive a negativa de aceitação do risco pela seguradora e a completa paralização do empreendimento. Por este motivo, julgamos que a imposição legal de contratação exclusiva de seguros não deve prevalecer, mas sim que seja facultado aos empreendedores escolher outros instrumentos de garantia financeira igualmente aceitos.

Por outro lado, chamamos especial atenção para a atuação do Poder Público na fixação de valores de cobertura de danos patrimoniais e ambientais, atuação essa que deve pautar-se pela razoabilidade na consideração dos riscos inerentes a

cada empreendimento em particular e não na fixação de valores globais e padronizados que possam inviabilizar a atividade econômica.

Do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei, que muito contribuirá para a imediata reparação de danos materiais causados por vazamentos ou rompimento de barragens de rejeitos no País.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

FÁBIO TRAD
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

.....

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; ([Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; ([Inciso acrescido pela Lei nº 7.804 de 18/07/1989](#))

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. ([Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012](#))

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012](#))

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida. ([Primitivo § 1º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012](#))

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. ([Primitivo § 2º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012](#))

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: ([Primitivo § 3º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012](#))

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012](#))

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012](#))

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. ([Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012](#))

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel. ([Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012](#))

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012](#))

Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012](#))

Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012\)*](#)

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)*](#)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)*](#)

§ 3º [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)*](#)

§ 4º [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)*](#)

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. [*\(Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)*](#)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

FIM DO DOCUMENTO